

Decreto nº 186 , de 18 de novembro de 2003.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em 18 / 11 / 2003.
Wellington Alves Vaz
Procurador Geral

Dispõe sobre o procedimento administrativo, no âmbito do PROCON do Município de Parauapebas, para apuração de infrações às relações de consumo, tipificadas no Decreto Federal 2181/97 c/c a Lei 8.078, de 11/09/90 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Parauapebas - Estado do Pará – no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 104, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e em especial as emanadas do art. 25, inciso XI, da Lei nº 4.213/2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 1º. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I — ato, por escrito, da autoridade competente;

II — lavratura de auto de infração;

III — reclamação.





Art. 2º. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente ou através de representante, juntando cópias dos documentos pessoais, bem como dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

§ 1º. A reclamação será registrada com a aquiescência do Coordenador(a) do PROCON, considerando-se, neste ato, instaurado o processo administrativo, o qual levará o respectivo número de ordem.

§ 2º. A reclamação será registrada em 02 (duas) vias, sendo uma encaminhada ao departamento jurídico do PROCON para as providências cabíveis e a outra será encaminhada ao reclamado juntamente com a notificação.

Art. 3º O Auto de Infração deverá ser impresso, numerado em série e preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;





§ 1º. O Auto de Infração será lavrado em 03 vias pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

§ 2º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 3º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

§ 4º. A assinatura no Auto de Infração, por parte do autuado, ao receber cópia do mesmo, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente decreto.

§ 5º. Em caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração, o Agente competente consignará o fato no Auto, remetendo-o ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 4º. A autoridade competente para instaurar o processo administrativo, de ofício, será o Coordenador (a) do PROCON Municipal.

§ 1º Antecedendo à instauração, do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei no 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.



Art. 5º. O processo administrativo, na forma deste decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I — a identificação do infrator;
- II — a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III — os dispositivos legais infringidos;
- IV — a assinatura da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 6º. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator informando-o do dia e hora para a audiência conciliatória, e fixando, desde já, o prazo de dez dias, a contar da data da realização da audiência, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

- I — pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II — por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.



Art. 7º. No dia e hora designados na notificação, a Coordenação do Procon realizará a audiência conciliatória entre as partes, primando sempre pelo acordo, que será realizado sempre em função do interesse do reclamante.

§ 1º O não comparecimento do reclamante, injustificadamente, em duas audiências consecutivas implicará na perda, por um período de 06 (seis) meses, do direito de reclamar junto ao PROCON, seja em relação ao objeto da reclamação arquivada, seja em relação a qualquer outro.

§ 2º A ausência do reclamado em audiência para a qual foi devidamente notificado, implicará, apenas, na impossibilidade da realização de conciliação, a qual não ficará prejudicada na hipótese do reclamado não comparecer, mas enviar, por escrito, uma proposta conciliatória, que será apresentada ao reclamante em audiência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior *in fine*, caso o reclamante recuse a proposta, o PROCON comunicará o fato ao reclamado, via notificação, para que o mesmo apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O reclamado deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por meio de seu representante legal ou convencional, ou por meio de preposto nomeado para o ato, juntando o respectivo documento legitimador.

CAPÍTULO III

DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I — a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II — a qualificação do impugnante;

III — as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;



IV — as provas que lhe dão suporte.

Art. 9º. O reclamante juntará suas provas documentais com a reclamação e o reclamado juntará as suas com a defesa, mas as partes poderão juntar documentos em momentos posteriores, desde que atendido o princípio do contraditório.

§ 1º Após a decisão da autoridade competente, não será admitida a juntada de documentos, ainda que em fase recursal.

Art. 10. O prazo para apresentação de defesa é de 10 (dez) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da realização da audiência, do recebimento da 2ª via do Auto de Infração ou do Ato instaurador da autoridade competente.

Art. 11. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 12. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

Art. 13. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei no 8.078, de 1990.



CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º A competência para decidir o recurso interposto será do Procurador Geral do Município, mas o pedido de revisão da decisão será entregue à Coordenação do PROCON, que o encaminhará à autoridade competente, juntamente com o processo.

§ 2º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

Art. 15. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste decreto.

§ 1º A decisão que não dá processamento ao recurso pode ser atacada, num prazo de 10 (dez) dias, com pedido de reapreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso a ser julgado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 16. A decisão do Procurador Geral do Município, no recurso previsto neste capítulo, será definitiva, não sendo passível de nenhuma espécie de recurso na esfera administrativa.

Art. 17. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DA MULTA

Art. 18. Havendo imposição de multa e ocorrendo o trânsito em julgado do processo, o infrator será notificado para pagar a multa em um prazo de 10 (dez) dias.



§ 1º O valor correspondente à multa imposta deverá ser recolhido em uma conta bancária de uma instituição oficial, em nome do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Parauapebas, para subsequente cobrança executiva, ficando o infrator sujeito às restrições previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os termos iniciais e finais dos prazos processuais recairão sempre em dias úteis.

§ 1º Na contagem dos prazos processuais excluir-se-á o dia de começo e incluir-se-á o do término.

Art. 20. Em caso de impedimento à aplicação do presente decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 21. O departamento jurídico do PROCON emitirá parecer sobre todas as questões jurídicas relevantes para o processo, especialmente elaborando o relatório final onde opinará pela procedência ou improcedência do processo, além da atuação direta nas audiências de conciliação.

Art. 22. O processo administrativo que for arquivado por uma ausência injustificada do reclamante ou por ausência de fundamentação lógico-jurídica poderá ser desarquivado, a pedido do interessado e por ato da Coordenação do Procon, para tramitação regular.

Art. 23. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade



que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 24. É parte integrante desse decreto o anexo I, correspondendo a TABELA DE AFERIÇÃO DE MULTAS e seu respectivo enquadramento nas infrações contidas nos GRUPOS I, II, III e IV.

Art. 25. Este decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação e por ser norma de natureza adjetiva produzirá efeito imediato, após a *vacatio legis*, sobre os processos em andamento, sem prejuízo dos atos já praticados.

Parauapebas – PA, 25 de novembro de 2003

Rosimeire Luiz Gonzaga Vaz
Prefeita, em exercício

Anexo ao Decreto Municipal n.º 186, de 25 de novembro de 2003

TABELA DE AFERIÇÃO DE MULTAS

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO	INTERVALO DE APLICAÇÃO DA MULTA	VANTAGEM AUFERIDA		CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR		ATENUANTES	AGRAVANTES
		Acréscimo Pena Base		Acréscimo Pena			
GRUPO I	R\$ 100,00 a 15.000,00	Ausência	0%	Micro	0%	0%	10%
		Individual	10%	Pequeno	5%	10%	20%
		Coletiva	20%	Médio	10%	20%	40%
		Difusa	40%	Grande	15%	40%	50%
GRUPO II	R\$ 500,00 a 30.000,00	Ausência	0%	Micro	0%	0%	10%
		Individual	10%	Pequeno	5%	10%	20%
		Coletiva	20%	Médio	10%	20%	40%
		Difusa	40%	Grande	15%	40%	50%
GRUPO III	R\$ 1.000,00 a 100.000,00	Ausência	0%	Micro	0%	0%	10%
		Individual	10%	Pequeno	5%	10%	20%
		Coletiva	20%	Médio	10%	20%	40%
		Difusa	40%	Grande	15%	40%	50%
GRUPO IV	R\$ 2.000,00 a 200.000,00	Ausência	0%	Micro	0%	0%	10%
		Individual	10%	Pequeno	5%	10%	20%
		Coletiva	20%	Médio	10%	20%	40%
		Difusa	40%	Grande	15%	40%	50%

GRUPO I - Infrações enquadradas:

- a) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes(art. 31do CDC c/c art. 13, I,do Dec 2181/97)
- b) deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52 do CDC c/c art. 13, XX, do Dec 2181/97);
- c) omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33, do CDC c/c art. 13, VII, do DEC. 2181/97);
- d) promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata (rt. 36, do CDC c/c art. 14, § 1º Dec. 2181/97)
- e) prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

GRUPO II - Infrações enquadradas:

- a) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, do CDC c/c art. 13. I, do Dec. 2181/97);
- b) expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, do CDC c/c com o art. 12, IX, " c" e "d " do dec. 2181/97);
- c) deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20);
- d) deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (art.30e48, do CDC c/c com o art.13, VI, do Dec. 2181/97);
- e) redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);
- f) impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal arrendimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art 49, do CDC c/c com o art. 13, XVIII, do Dec. 2181/97);
- g) deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único, do CDC c/c com o art. 13, XIX, do Dec. 2181/97);
- h) deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);



- i) deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);
- j) deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

GRUPO III - Infrações enquadradas:

- a) deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 do CDC c/c com o art. 13, IV, do Dec. 2181/97);
- b) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas de regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, do CDC c/c com o art. 12, IX, "a", do Dec. 2181/97);
- c) colocar no mercado de consumo de produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuem o valor(arts. 18, § 6º, III, e 20, do CDC c/c com o art. 12, IX "d", do Dec. 2181/97);
- d) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19, do CDC c/c com o art. 12, IX, "c", do Dec. 2181/97);
- e) deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, do CDC c/c com o art. 13, V, do Dec. 2181/97);
- f) deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32, do CDC c/c com o art. 13, XXI, do Dec. 2181/97);
- g) impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, do CDC c/c com o art. 13, X, do Dec. 2181/97);
- h) manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);
- i) inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43 e ss e 39, caput);



- j) inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º, do CDC c/c com o art. 13, XI, XII, do Dec. 2181/97);
- l) deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º, do CDC c/c com o art. 13, XIII, do Dec. 2181/97);
- m) deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º, do CDC c/c com o art. 13, XIV, do Dec. 2181/97);
- n) fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);
- o) deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços; manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);
- p) promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37);
- q) realizar prática abusiva (art. 39);
- r) deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);
- s) deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º)
- t) submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, do CDC c/c com o art. 13, IX, do Dec. 2181/97);
- u) deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);
- v) inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);
- x) exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);
- z) deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º);
- y) inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);
- k) deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º).

GRUPO VI - Infrações enquadradas:

- a) exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II);
- b) colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10, do CDC c/c com o art. 12, IX, "b", do Dec. 2181/97);
- c) deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);
- d) deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º, do CDC c/c com o art. 13, II, do Dec. 2181/97);
- e) deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º, do CDC c/c com o art. 13, III, do Dec. 2181/97).

